

4 — .....

5 — O governador civil remeterá os boletins de voto correspondentes a cada assembleia ou secção de voto à comissão de recenseamento respectiva, que diligenciará como entender em ordem a garantir a sua guarda e que os remeterá ao presidente da assembleia ou secção de voto até à antevéspera da eleição.

6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 30 %.

7 — Os membros da comissão de recenseamento e os presidentes das assembleias de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

---

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

##### Resolução do Conselho de Ministros

Visto o relatório e a proposta da Secretaria de Estado da Agricultura, referente à situação da exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1975, resolveu: promover a intervenção do Estado na exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo, situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, constituída por um conjunto de prédios pertencentes a Ana Garcia Fialho Beirão da Veiga (227,20 ha e 183,10 ha), Inês Garcia Fialho (182,10 ha), Maria das Dores B. Fialho Garcia (484,80 ha), António Garcia Fialho (217 ha) e Caixa Geral de Depósitos (81 ha), e de que é rendeiro o Sr. Francisco Gonçalves da Cruz, com o objectivo de assegurar o emprego e conseguir os níveis adequados de intensificação cultural designar como gestor de exploração o regente agrícola Manuel António Morgado Leão.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

---

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 12 de Dezembro de 1974, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, o texto francês da Convenção e do Protocolo adicional entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 716/74, de 12 de Dezembro, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto:

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «... biens immobiliers et des droits...», deve ler-se: «... biens immobiliers et les droits...»

No artigo 10.º, n.º 2, onde se lê: «... d'un commun accord modalités...», deve ler-se: «... d'un commun accord les modalités...»

No artigo 25.º, n.º 1, onde se lê: «... par chacun des deux État...», deve ler-se: «... par chacun des deux États...»

No artigo 27.º, n.º 2, onde se lê: «... n'en soit convenus...», deve ler-se «... n'en soient convenus...»

No protocolo:

No n.º 2, onde se lê: «... du paragraphe 5 l'article 10...», deve ler-se: «... du paragraphe 5 de l'article 10...»

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

---

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 101-B/75

de 3 de Março

Considerando que o limitado número de Deputados à Assembleia Constituinte pelos círculos correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa facilita a apreciação da legalidade das candidaturas, consentindo economia de tempo;

Tendo em conta que o termo limite do prazo para a apresentação de candidaturas no território eleitoral ocorre pouco depois da publicação da lei que rege, em especial, a apresentação de candidaturas pelo círculo de Moçambique;

Indo ao encontro da vontade manifestada pelo eleitorado daqueles territórios, no sentido da prorrogação daquele termo limite;

Sendo conveniente a uniformização do início do período da campanha eleitoral em todos os círculos eleitorais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data limite prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, para apresentação de candidaturas à eleição de Deputados à Assembleia Constituinte nos territórios